



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 101/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.007757/2019-71

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. MARCIO QUEIROZ DAVANZO contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (0817318), o interessado alega que:

(i) nunca exerceu efetivamente o cargo de Administração de Carteira, apresentou vários documentos (ano Base 2016), como pode ser verificado por documentos anexos, mas por "equivoco operacional", esqueceu a Declaração de Conformidade/2017, cujo envio foi procedido nos anos seguintes;

(ii) jamais lhe foi imputada qualquer penalidade ou multa, o que demonstra não só boa-fé, como respeito aos trâmites e obrigações perante à CVM; e

(iii) desta forma, solicita a substituição da penalidade imposta pela de advertência, nos termos do art. 11, I da Lei 6.385/1976.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos administradores de carteiras de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "MARCIO@GPSAFIRA.COM.BR(MARCIO QUEIROZ DAVANZO-DIRETOR)" (fl. 3, 0818031), constante à época no cadastro do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os consultores de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e cuja incumbência é exclusiva do próprio recorrente. Ademais, a obrigatoriedade de envio do documento independe da caracterização de má-fé, de prejuízos financeiros a investidores ou ao mercado, ou do fato do recorrente estar ou não exercendo a atividade, ou do cumprimento tempestivo pelo recorrente de outras obrigações (como o pagamento das taxas de fiscalização trimestrais e envio do formulário de referência).

6. Por fim, não custa lembrar que as multas cominatórias não são aplicadas com base no artigo 11 da Lei Federal 6.385, e assim, não deve ser tecnicamente considerada como uma penalidade, e sim como meio de coerção ao participante para que cumpra obrigações impostas pela regulação. Assim, incabível a aplicação desse regimento legal e, por consequência, a substituição pretendida da multa por uma advertência.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (0818031), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 19/08/2019, às 07:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0821167** e o código CRC **F944BA49**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0821167** and the "Código CRC" **F944BA49**.*